



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2378604-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON BEZERRA SANTOS, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29287

Agravo Regimental nº 2378604-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Requerente: Robson Bezerra Santos

Requerida: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendida a absolvição por insuficiência probatória, ou alternativamente a fixação da pena no mínimo legal e o estabelecimento de regime inicial mais brando – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **ROBSON BEZERRA SANTOS**, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a Revisão Criminal por ele ajuizada.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 1506949-58.2023.8.26.0228, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, para reduzir a sua pena para 12 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa em seu mínimo unitário, com a manutenção de sua condenação por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e

parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 20 de fevereiro de 2024 e para a Defesa em 08 de março de 2024.

Agora, ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo na sua absolvição por insuficiência probatória, ou alternativamente na fixação da pena no mínimo legal e no estabelecimento de regime inicial mais brando.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 238/240 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

**Andrade de Castro
Relator**